



Assim, o presente procedimento encontra-se intempestivo. Conforme podemos ver no artigo 26, parágrafo 2º, da Lei 10.561/91 de 2002 o atuado tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa:

Art. 26- As penalidades do art. 25 e anexo desta Lei serão aplicadas a quem, em desacordo com as normas vigentes, praticar as infrações tipificadas no anexo, independentemente de outras cominações aplicáveis.

§ 2º. O atuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, independente de depósito ou caução, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF - e apresentada ao órgão municipal ou regional de sua jurisdição.

No caso em tela o recorrente foi atuado no dia 17 de agosto de 2001, protocolando sua defesa em 16 de abril de 2002, sendo assim intempestivo.

VI – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo infrator, e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da atuação de R\$ 521,91 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e um centavos).

Recomendações a Secretaria Executiva do CA/IEF:

- A - que o processo seja pautado na próxima reunião do conselho de Administração do IEF, observando-se os prazos e procedimentos regimentais;
- B – que todos os documentos sejam juntados ao processo;
- C - que todas as folhas do procedimento sejam numeradas.
- D – Após o julgamento verificar a necessidade da cobrança da reposição florestal.

É o parecer, SMJ.

Unai - MG, 22 de agosto de 2013.



Marcos Roberto Batista Guimarães
Analista Ambiental-IEF-MG
MASP 11509880 - CAB/MG 100-683


Marcos Roberto Batista Guimarães
Mestre em Planejamento e Gestão Ambiental
Analista Ambiental / Jurídico IEF - MG
Masp – 1150988-2 OAB/MG 100.683